



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TUPÃ

FORO DE TUPÃ

1ª VARA CÍVEL

Rua Colômbia, 200, ., Jardim America - CEP 17605-900, Fone: (14)  
3496-8033, Tupa-SP - E-mail: tupa1cv@tjsp.jus.br

**DECISÃO**

Processo nº: **1008593-06.2018.8.26.0637**  
Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Flora**  
Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPÃ**

Juiz(a) de Direito: **Dr. Alexandre Rodrigues Ferreira**

Vistos.

Fs. 1.151/1.152 - a Fazenda Pública Municipal apresentou plano de remoção de famílias e convocação em relação aos imóveis ocupados, encartando documentos (fls. 1.153/1.182).

Fls. 1.191/1.196 – Terceiro interessado (relacionado ao imóvel "11") solicitando autorização para alugar imóvel de valor compatível com o ocupado atualmente.

Fls. 1.197/1.200- A Municipalidade peticionou prestando informação sobre as desocupações dos imóveis (06, 10 e 11). Comentou sobre a aceitação do morador do imóvel nº 06 do aluguel social e provável desocupação. Todavia, no tocante aos imóveis nº 10 e 11 noticiou recusa dos moradores nas propostas apresentadas.

Fls. 1.249/1.250 – Cota do Ministério Público solicitando a intimação da Municipalidade para comprovação da desocupação do imóvel nº 06; quanto ao imóvel nº 10 requereu da Municipalidade intimação do morador para a desocupação; imóvel nº 11 ponderou pela razoabilidade do pedidos do moradores, arcando a Municipalidade, "*dentro da legalidade*".

Fls. 1.251 – A Fazenda Pública peticionou informando do acordo firmado nos autos da ação de desapropriação (feito 0005329.76.2010 em trâmite pela 3ª Vara Cível), encartando documentos (fls. 1.252/1.253), conseqüentemente, a provável desocupação do imóvel nº 11.

Fls. 1.258 – Cota do Ministério Público solicitando intimação da Fazenda Pública para comprovar o atendimento das determinações anteriores.

Fls. 1.259 – A Fazenda Municipal peticionou informando a formulação de pedido, relacionado ao imóvel nº 10, no bojo do processo nº 0005329.76.2010, da 3ª Vara Local, de desocupação. Encartou documentos (fls. 1.260/1.262).

Fls. 1.263 – a Fazenda Municipal peticionou comentando sobre o insucesso da tentativa de desocupação administrativa do imóvel nº 06, requerendo ordem judicial, encartando documento (fls. 1.264).

Fls. 1.270 – Cota do Ministério Público concordando com a ordem de desocupação judicial do imóvel nº 06, reiterando as manifestações anteriores.

Fls. 1.271/1.328 – A Municipalidade ofertou contestação, arguindo, preliminarmente, a extinção do processo argumentando a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com os possuidores e ocupantes dos imóveis. N mérito, rechaçou as teses e os fatos expostos na exordial.

Fls. 1.402/1.403 – A Fazenda Municipal peticionou reiterando o pedido



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TUPÃ

FORO DE TUPÃ

1ª VARA CÍVEL

Rua Colômbia, 200, ., Jardim America - CEP 17605-900, Fone: (14)  
3496-8033, Tupa-SP - E-mail: tupa1cv@tjsp.jus.br

de ordem de desocupação para o morador do imóvel n 06; no tocante ao imóvel nº 10 noticiou o atendimento do pedido de desocupação forçada aguardando a expedição do mandado. Por fim, o êxito da desocupação administrativa do imóvel nº 11.

Fls. 1.413/1423 – Houve réplica.

**QUESTÃO PRELIMINAR LITISCONSÓRCIO.**

**REJEITO** a questão preliminar.

Segundo a exordial, a Municipalidade não agiu tanto na fiscalização de construções em área de preservação permanente quanto na realização de obras de macrodrenagem do Córrego Afonso XIII. Nas ações coletivas em sentido amplo, ou seja, nas ações civis públicas e ações coletivas em sentido estrito, para o ingresso da demanda se mostra suficiente a indicação da pessoa causadora do dano, demonstrando que o dano tem correspondência com direito material que é violado, e mostrar que esse direito vai além da individualidade e passa à transindividualidade (ou metaindividualidade).

Na lição de Hugo Nigro Mazzilli (A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, editora Saraiva, 25ª edição, pág. 386): *"Não raro a ação civil pública visa a atacar atos do Poder Público ou de outros legitimados passivos, e de sua procedência pode haver repercussão em direitos de terceiros. Nesses casos em que terceiros possam ser atingidos em ações civis públicas ou coletivas, terão eles de ser citados?"* [...] *"O tribunal de Justiça local entendeu que, posto supondo seu interesse de fato na solução da demanda, não tinham os favelados aptidão para estimular o polo passivo da relação processual nos limites do pedido, já que não teriam que como realizar o complexo das medidas pretendidas pelo autor, algumas delas até mesmo em seu próprio benefício; entendeu ainda que a solução não consistiria em citá-los como réus, nem impor a substituição processual por um legitimado de ofício, e sim admitir sua intervenção facultativa no feito como assistentes litisconsorciais"*.

Ou seja, embora a lei da ação civil pública tenha silenciado sobre a modalidade de cúmulo subjetivo, em regra, naturalmente viável o direcionamento da demanda para aqueles (um ou mais) responsáveis pela violação dos interesses difusos ou coletivos, de modo que "as pessoas com interesses atingidos com ação" postulam o ingresso com terceiro.

**DESOCUPAÇÃO IMÓVEL Nº 06**

Apesar das tratativas do ocupante e da municipalidade infrutífera a desocupação. Importante registrar que além de se tratar de área de preservação permanente, a qual não se permite a edificação, é incontroverso que é de risco manifesto.

A desocupação do local, por tais fatores, é de suma importância e deve ser levada a efeito na maior brevidade possível, não se esquecendo, por certo, do direito de reassentamento da família. O direito à moradia, por não ser absoluto, não servindo como empecilho para a desocupação, justamente por se estar a tratar de perigo iminente a vida e ao patrimônio dos moradores. Logo, **ACOLHO** o pedido.

**EXPEÇA-SE** mandado de desocupação voluntária, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando a Municipalidade o necessário para o transporte dos bens que guarnecem a residência. Caso ultrapassado o prazo, sem a desocupação, **EXPEÇA-SE** ordem para retirada do morador e de seus pertences, a ser cumprido por 02 (dois)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TUPÃ

FORO DE TUPÃ

1ª VARA CÍVEL

Rua Colômbia, 200, ., Jardim America - CEP 17605-900, Fone: (14)  
3496-8033, Tupa-SP - E-mail: tupa1cv@tjsp.jus.br

Oficiais de Justiça com auxílio de força policial, e caso o interessado ou familiar não promova a indicação do local para o reassentamento, providencie a Municipalidade o acolhimento/inclusão do morador no programa "Vila Dignidade", sendo certo que os pertences recolhidos no mesmo ambiente ou em outro, responsabilizando-se como depositário (pessoa indicada pela municipalidade).

MANIFESTE-SE a Municipalidade, em 10 (dez) dias sobre: a) item *c* da tutela de urgência – apresentação plano para o andamento do projeto de macrodrenagem; b) item *e* da tutela de urgência – plano de atendimento e cumprimento recomendações CETESB.

Sem prejuízo, OFICIE-SE ao representante da CETESP para informações sobre o andamento do relatório (fls. 773/775 – itens *a* e *f*). Prazo: 10 (dez) dias.

AINDA, OFICIE-SE ao Juízo da 3ª Vara Cível local solicitando informações da expedição e cumprimento de mandado de desocupação no bojo do processo nº 0005329-76.2010.8.26.0637).

INTIME-SE pela Imprensa Oficial, e o órgão ministerial, pessoalmente.

Tupa, 07 de maio de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**